



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000974-37.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOWER BRIDGE, são embargados FABIOLA ANGELICA DE BRITTO DA SILVA e PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.771**

**Embargos de Declaração nº 1000974-37.2024.8.26.0565/50000**

**Comarca: Ubatuba**

**Embargante: Condomínio Edifício Tower Bridge**

**Embargados: Fabiola Angelica de Britto da Silva e Pedro Luiz Pereira da Silva Filho**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO EXISTENTE. VÍCIO SANÁVEL. CORREÇÃO. Cabimento dos embargos de declaração para sanar vício existente no julgado acerca da distribuição dos ônus de sucumbência – Sucumbência recíproca e em partes iguais – Ônus repartidos - Embargos acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 377/391 desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargados, para reformar a sentença e “*declarar a nulidade da multa aplicada*”. Como consectário lógico do julgamento, inverteu-se a sucumbência com a condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, o embargante alega omissão no Acórdão, uma vez que não considerou que os pedidos contidos na inicial foram de anulação da multa e de condenação do réu, ora embargante, no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00. Diz que os apelantes embargados interpuseram recurso visando exclusivamente a reforma da r. sentença quanto à anulação das multas lançadas, não se insurgindo com relação à improcedência do pedido de dano moral. Argumenta que em razão da procedência de apenas um dos pedidos formulados na inicial, a

sucumbência deve ser fixada de forma recíproca entre as partes.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, a fim de ser reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 01/03).

Manifestação dos embargados a fls. 07/08, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

### **É o relatório.**

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura*

existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

*2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”*

*(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).*

No caso, de fato, vislumbra-se no julgado embargado erro/omissão a ser corrigido, no tocante aos ônus decorrentes da sucumbência, que, conforme se verifica dos autos, foi, de fato, parcial, e não integral.

Com efeito, nada obstante o provimento integral do recurso de apelação interposto pelos autores ora embargados, de fato, estes deduziram dois pedidos, a saber, a declaração de nulidade da multa aplicada e a condenação do réu ora embargante ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença de improcedência foi modificada pelo julgado ora embargado, que acolheu o pedido formulado em sede recursal, que foi restrito à multa, uma vez que o afastamento do dano moral não foi objeto do recurso de apelação, e, portanto, neste ponto, transitou em julgado, e, deste modo, deu integral provimento ao recurso, para anular a multa aplicada.

Neste contexto, o Acórdão modificou o mérito do julgamento de improcedência, para parcial procedência, uma vez que dos dois pedidos formulados na inicial, apenas um foi provido.

Nota-se, assim, que houve sucumbência recíproca e em partes iguais, e, por este motivo, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Ressalte-se que não há que se acolher a alegação de ausência de vencido quanto ao pedido de dano moral formulada pelos embargados em resposta ao presente recurso, uma vez que, como mencionado, o fato de a sentença ter negado tal pedido, os autores embargados ficaram vencidos neste ponto, o que se tornou definitivo e inclui, logicamente, a sucumbência. E, uma vez modificado o julgamento da sentença quanto à multa, único objeto do recurso e que portanto foi de integral provimento, o correto é adequar a distribuição dos ônus da sucumbência, que, até o julgamento pela sentença de improcedência era integral dos autores, e que passou a ser parcial e em partes iguais, uma vez que, dentre os dois pedidos formulados, aquele referente ao dano moral foi de improcedência pela sentença, e o referente à multa foi de procedência, por força do acórdão.

Em suma, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e em partes iguais, e, conseqüentemente, é caso de condenar cada qual das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o art. 85, § 14 do CPC<sup>1</sup> veda sua compensação na hipótese de sucumbência parcial, em relação ao acolhimento do pedido de

<sup>1</sup> “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

declaração da nulidade da multa, desvinculado do valor dado à causa, uma vez que abrangeu também, o valor do dano moral pretendido, e na consideração de que o valor da multa declarada nula, se utilizada como base de cálculo dos honorários de sucumbência, resultaria em valor irrisório e aviltante, é caso de fixar com base na equidade, tal como previsto no §8º do artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00, atualizada do arbitramento, e devida ao patrono dos autores apelantes. Por fim, procede-se a adequação do valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença a favor do patrono do réu apelado e ora embargante, mantido o percentual de 15%, porém, sobre o valor atualizado do dano moral pretendido e que foi afastado, de R\$ 10.000,00.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a omissão apontada e readequar a repartição dos ônus de sucumbência.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**